



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 37, *caput* e §4.º, 127, *caput*, e 129, II, III e VI, da Constituição da República, nos arts. 25, IV, *b*, e 26, I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/1985, nos arts. 17 e 22 da Lei n.º 8.429/1992, e nos arts. 2.º, I, e 4.º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, *caput* e §4.º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/1992, nos termos do art. 10, *caput*, do mesmo diploma, considerando-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, conforme o art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, da referida Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

CONSIDERANDO que o Município, na condição de contribuinte equiparado a empresa, está obrigado a declarar mensalmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores e à base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como a arrecadá-las e recolhê-las, inclusive as descontadas da remuneração dos segurados a seu serviço, nos termos dos arts. 30, I, e 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991;

CONSIDERANDO que aportou unidade ministerial o Ofício n.º 607/2026–2.º OFÍCIO/PRMTBT, do Ministério Público Federal - MPF, encaminhando a íntegra do Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000384/2025-11, em razão do Declínio de Atribuição n.º 7/2026 em favor do MP/AM;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10280.720838/2025-34, vinculada ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10280.720810/2025-05 e ao Procedimento Fiscal n.º 0210100.2024.00064, na qual a Receita Federal do Brasil relata que o Município de São Paulo de Olivença praticou mensalmente, durante o ano de 2021, a omissão de fatos geradores sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo sido identificadas, a partir das notas de empenho liquidadas disponibilizadas ao TCE/AM, despesas pagas relacionadas à remuneração de segurados empregados e a pagamentos realizados a pessoas físicas, contribuintes individuais, sem o devido registro em GFIP, e indicando como responsável Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal desde 01/01/2021, reeleito para o mandato 2025-2028;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Fiscal, o Município, embora cientificado por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, não atendeu ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1, ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 1, ao Termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Constatação Fiscal e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 2, deixando de apresentar as folhas de pagamento e os demais documentos requisitados, o que levou a fiscalização a apurar as contribuições por aferição indireta, nos termos do art. 33, §3.º, da Lei n.º 8.212/1991, e limitando-se a transmitir GFIPs retificadoras das competências 01 e 06/2021, relativas a recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal;

CONSIDERANDO que, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, o crédito tributário lançado totaliza R\$ 23.750.100,82, sendo R\$ 18.143.743,52 relativos à contribuição previdenciária da empresa e R\$ 5.606.357,30 relativos à contribuição dos segurados, com multa de ofício agravada para 112,5% em razão da não apresentação dos arquivos digitais da folha de pagamento, nos termos do art. 44, I e §2.º, da Lei n.º 9.430/1996, e que, embora os autos de infração facultassem a redução das multas mediante pagamento ou requerimento de parcelamento no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 8.218/1991, o crédito teve sua constituição definitiva em 31/03/2025 e foi inscrito em Dívida Ativa da União;

CONSIDERANDO que, instado pelo MPF, o Município informou, em 09/12/2025, que os débitos estavam em fase de parcelamento, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN informou que as inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 21 4 25 026605-14, 21 4 25 026606-03 e 21 4 25 026607-86 encontram-se na situação "ativa não ajuizável negociada no SISPAR" desde 21/01/2026, com exigibilidade suspensa por adesão a programa de parcelamento ou transação, e com o pagamento das prestações em dia;

CONSIDERANDO que, somente após a atuação do MPF, o Município aderiu, em 20/01/2026, ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários instituído pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 136/2025, em até 300 prestações mensais, cuja formalização é condicionada à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das prestações, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

do art. 117 do ADCT, de modo que o ônus financeiro dos acréscimos legais decorrentes da omissão recai sobre o erário municipal;

CONSIDERANDO que, embora o valor principal das contribuições constitua obrigação inafastável, a multa de ofício agravada e os juros de mora integrantes do crédito tributário, bem como os demais acréscimos decorrentes de sua cobrança, configuram, em tese, perda patrimonial suportada pelo erário municipal em razão da conduta omissiva noticiada, cuja natureza dolosa, extensão e autoria devem ser esclarecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados foram descontadas de sua remuneração sem o correspondente repasse, bem como os reflexos da omissão sobre os registros previdenciários dos servidores e contratados do Município, cujas remunerações não declaradas não integram o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com potencial prejuízo ao acesso a benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil suspende o curso do prazo prescricional da pretensão sancionatória por, no máximo, 180 dias corridos, nos termos do art. 23, §1.º, da Lei n.º 8.429/1992, impondo-se a célere instrução do feito;

RESOLVE:

Art. 1.º **INSTAURAR** Inquérito Civil com a finalidade de apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa, notadamente o previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992, decorrente da omissão na declaração e no recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de São Paulo de Olivença relativas ao ano-calendário de 2021, do não atendimento às intimações da Receita Federal do Brasil e da não regularização tempestiva dos débitos, que resultaram em crédito tributário atualmente inscrito em Dívida Ativa da União, bem como de quantificar o dano suportado pelo erário municipal e verificar os reflexos da omissão sobre os direitos previdenciários dos segurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Art. 2.º **DETERMINAR** a autuação do presente Inquérito Civil, instruído com o Ofício n.º 607/2026–2.º OFÍCIO/PRMTBT e com a íntegra do Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000384/2025-11, registrando-se a data desta portaria como termo inicial da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 23, §1.º, da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 3.º **DECRETAR** o sigilo dos documentos que integram o Processo Administrativo Fiscal e a Representação Fiscal para Fins Penais, bem como dos dados bancários e fiscais constantes dos autos, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN, restringindo-se o acesso às partes e a seus procuradores constituídos, sem prejuízo da publicidade desta portaria.

Art. 4.º **DETERMINAR** a expedição dos seguintes ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 10 dias úteis para resposta, nos termos do art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/1985, com a advertência de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, nos termos do art. 10 da mesma Lei:

- a) ao Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, para que encaminhe:
 - a.1) as folhas de pagamento analíticas e os resumos mensais da folha de pagamento do ano de 2021, inclusive do 13.º salário, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e dos fundos municipais vinculados, discriminados por tipo de vínculo (efetivos, comissionados, temporários, empregados públicos e agentes políticos), com indicação, por servidor, do valor descontado a título de contribuição previdenciária;
 - a.2) a relação dos pagamentos efetuados a pessoas físicas no ano de 2021, com indicação de eventuais retenções de contribuição previdenciária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

- a.3) a identificação nominal, com cargo, vínculo e período de exercício, dos agentes públicos e contratados responsáveis, entre 2021 e a presente data, pela elaboração da folha de pagamento, pela transmissão das GFIPs e das declarações ao eSocial e à DCTFWeb, pela contabilidade municipal e pela gestão das finanças, bem como cópia dos contratos de assessoria contábil vigentes no período;
- a.4) esclarecimentos sobre as razões do não atendimento às intimações da Receita Federal do Brasil no Procedimento Fiscal n.º 0210100.2024.00064 e da ausência de impugnação, pagamento ou parcelamento no prazo de redução da multa;
- a.5) cópia do termo de adesão ao parcelamento informado pela PGFN, do demonstrativo de consolidação da dívida, com a discriminação de principal, multa, juros, encargo legal e reduções aplicadas, e dos comprovantes de pagamento ou de retenção no Fundo de Participação dos Municípios das parcelas vencidas;
- a.6) informação sobre a situação do débito de contribuição para o PASEP objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10280.720811/2025-41;
- b) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe cópia integral, em meio digital, dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10280.720810/2025-05 e 10280.720811/2025-41 e do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte n.º 13042.050532/2024-29, incluindo as planilhas dos Anexos I a VII do Relatório Fiscal e os registros de acesso ao DTe, com identificação das procurações eletrônicas outorgadas pelo Município, e informe a existência de procedimentos fiscais ou de omissões declaratórias relativos aos exercícios de 2022 a 2026;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

- c) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que encaminhe extrato atualizado das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 21 4 25 026605-14, 21 4 25 026606-03 e 21 4 25 026607-86, o demonstrativo de consolidação do parcelamento, com os valores de multa, juros e encargo legal antes e depois das reduções aplicadas, o histórico de pagamentos e a forma de quitação das prestações, bem como informe a situação do débito de contribuição para o PASEP;
- d) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, para que informe a situação do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença relativas aos exercícios de 2021 a 2024, encaminhando cópia dos pareceres e decisões proferidos e dos apontamentos relativos a obrigações previdenciárias.

Art. 5.º **DETERMINAR** a notificação de Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença para que, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente esclarecimentos e documentos acerca dos fatos objeto deste Inquérito Civil.

PUBLIQUE-SE a presente portaria de instauração no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE.

À Secretaria para as providências cabíveis.

São Paulo de Olivença/AM, [data da assinatura eletrônica]

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia

Promotor de Justiça